# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

### **PROJETO DE LEI Nº 1.407, DE 1999**

Dispõe sobre a prestação de serviços pelas instituições bancárias privadas e públicas, e dá outras providências.

**Autor**: Deputado GLYCON TERRA PINTO **Relator**: Deputado LUIZ BITTENCOURT

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão para ser apreciado quanto ao mérito, do ponto de vista do consumidor. Obriga os bancos a receberem dos usuários e contribuintes os tributos e as tarifas que lhes são cobrados pela Administração Pública e pelas concessionárias de serviços públicos, tais como tarifas de água, energia elétrica, telefone, Imposto Predial e Territorial Urbano, multas dos Departamentos Estaduais de Trânsito. O Projeto também veda às instituições financeiras o direito de recusarem-se a receber o pagamento dessas contas em cheque de emissão do devedor, desde que da mesma praça.

A iniciativa prevê a possibilidade de celebração de convênios entre os órgãos públicos e as instituições bancárias para esse fim e estabelece multa, a ser fixada pelo Banco Central do Brasil, para as instituições bancárias que se recusarem a firmar os convênios.

Na justificação da proposta, o Autor sustenta que os bancos, alegando elevados custos operacionais, recusam-se a firmar convênios para efetuar as cobranças em pauta, prejudicando a população, que fica com poucas opções para fazer os pagamentos. Lembra ainda o Autor, que os bancos operam sob autorização do Estado, para prestar serviços à população, portanto, deveriam colaborar com o interesse público, facilitando o pagamento de serviços públicos, impostos e taxas.

Dentro do prazo regimental, a iniciativa não recebeu emendas.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Consideramos a matéria em foco altamente meritória e oportuna.

O contribuinte e o usuário de serviços públicos encontram-se numa situação extremamente injusta. Além de serem onerados pelos mais diversos impostos federais, estaduais e municipais e penalizados pelas elevadas tarifas dos serviços públicos, quando os querem pagar encontram dificuldades de toda ordem. Um grande número de bancos, sob alegação de altos custos operacionais, recusam-se a celebrar convênios e receber tais pagamentos, obrigando o usuário a grandes deslocamentos, com conseqüente perda de tempo e dinheiro. Para completar, os poucos bancos que aceitam receber tais contas não aceitam cheque.

Por incrível que pareça, os bancos que se recusam a celebrar os convênios e a facilitar a vida do contribuinte/usuário são os mesmos que apresentam lucros bilionários em seus balanços. Parecem desconhecer que operam no Brasil sob autorização expressa do Estado e sujeitos, como todos, aos ditames constitucionais.

Reza a Constituição Federal, em seu art. 192:

"Art. 192. 0 sistema financeiro nacional. de estruturado forma а promover desenvolvimento equilibrado do País e a servir interesses da coletividade. aos será regulamentado em lei complementar..."]

clara nossa Carta Magna, as instituições financeiras devem servir aos interesses da coletividade. Exatamente em razão desse comando constitucional é que podemos obrigá-las a celebrar convênios com Poder Público 0 е as concessionárias de serviço público, a fim de facilitar ao usuário o pagamento de tributos e tarifas públicas. Determina também o art. 192 que o sistema financeiro nacional será regulamentado em lei complementar, não pretende o Projeto de Lei sob análise promover tal regulamentação, apenas criar uma obrigação, do interesse da coletividade, para as instituições financeiras.

Outro aspecto relevante da matéria é a obrigatoriedade de os bancos aceitarem cheques de emissão do devedor para pagamento desse tipo de conta. Para nós, não faz sentido que bancos não aceitem cheque como pagamento. Afinal, são eles que, após uma verificação de idoneidade, entregam os cheques a seus clientes e esperam que sejam aceitos pelos demais agentes econômicos, facilitando as transações financeiras.

Embora concordemos com o Autor, entendemos que o Projeto de Lei em tela merece alguns reparos para que atinja com mais eficiência seus objetivos.

Acreditamos que a proposição deva contemplar a obrigatoriedade de as concessionárias de serviços públicos celebrarem os convênios de cobrança, mediante uma alteração da Lei nº 8.987, de 1995, que "Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal e dá outras providências.". Também julgamos conveniente atribuir ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer o preço dos serviços a serem prestados pelas instituições financeiras, de modo a evitar um possível conflito nessa área, que possa vir a

inviabilizar os convênios. Igualmente, julgamos conveniente atribuir ao Poder Executivo a regulamentação da matéria.

Pelas razões expostas acima, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.407, de 1999, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado LUIZ BITTENCOURT Relator

01314500.165

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.407, DE 1999

Obriga a instituição financeira, mediante celebração de convênio, a prestar serviços de cobrança para a Administração Pública direta e indireta da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como para empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos e dá outras providências.

Art. 1º A instituição financeira fica obrigada, mediante celebração de convênio, a prestar serviços de cobrança para a Administração Pública direta e indireta da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como para empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá remuneração adequada à prestação dos serviços referidos no **caput**.

Art. 2º A instituição financeira fica obrigada, no que se refere aos serviços de cobrança citados no artigo anterior, a aceitar em pagamento cheque idôneo emitido pelo devedor.

Art. 3º O art. 31 da Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 31 Incumbe à concessionária:
<i>I</i>

IX – celebrar convênio de prestação de serviços de cobrança com instituições financeiras, de modo a facilitar ao usuário o pagamento da tarifa."

Art. 4º A infração aos dispositivos desta Lei sujeitará a instituição financeira, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, bem como gerentes às sanções previstas no art. 44, incisos I, II, III, IV e V , da Lei nº 4.594, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado LUIZ BITTENCOURT Relator